

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1010 PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 2020

## Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.....	5
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	5
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	12
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA.....	12
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS .....	14
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI .....	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO .....	15
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO .....	16
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	24
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	27



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 499/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008; considerando o teor da solicitação via e-doc nº 07010343304202041;

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER, por permuta, os servidores MICHEL ARAÚJO LEÃO MORAES, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula nº 80307, lotado na 21ª Promotoria de Justiça da Capital, e ANNIELLA MACEDO LEAL MOREIRA, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula nº 77807, lotada na 3ª Promotoria de Justiça da Capital, respectivamente, para a 3ª Promotoria de Justiça da Capital e 21ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir desta data.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 500/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a solicitação consignada no E-doc nº 07010342970202061;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor FERNANDO BRUNNO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, matrícula nº 103810, na 2ª Promotoria de Justiça da Augustinópolis, retroagindo seus efeitos a 10 de junho de 2020.

Art. 2º Revoga-se a Portaria 334/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 501/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando

a solicitação consignada no E-doc nº 07010342970202061;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora KAREN CRISTINA SILVADOS SANTOS, Auxiliar Técnico – DAM 2, matrícula nº 119046, na Promotoria de Justiça de Itaguatins, retroagindo seus efeitos a 10 de junho de 2020.

Art. 2º Revoga-se a Portaria 1034/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 502/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a solicitação consignada no E-doc nº 07010343659202031;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor RAFAEL MADUREIRA, matrícula nº 132116, na 1ª Promotoria de Justiça da Pedro Afonso, a partir desta data.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 503/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a solicitação consignada no E-doc nº 07010343659202031;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ADÉLIA ARAÚJO PEREIRA MIRANDA, Auxiliar Técnico – DAM 2, matrícula nº 119051, na Promotoria de Justiça de Pium, a partir desta data.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 1116/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça



**PORTARIA Nº 504/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a solicitação consignada no E-doc nº 07010343659202031;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor WÍTOR CUNHA EVANGELISTA, matrícula nº 120028, na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, a partir desta data.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 402/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 505/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a solicitação consignada no E-doc nº 07010343659202031;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora DANIELLE GOMES MARTINS, Auxiliar Técnico, matrícula nº 119031, na Promotoria de Justiça de Natividade, a partir de 22 de junho de 2020, segunda-feira..

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 651/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 506/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e pela Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o Requerimento via E-doc nº 07010343659202031;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a partir desta data, a servidora MÉRCIA HELENA MARINHO DE MELO, matrícula nº 96009, do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 507/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017, e Ato 052/2018, e considerando o teor do protocolo nº 07010343898202091;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor HAMILTON FARIAS LIMA JÚNIOR, matrícula nº 23599, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 29 de junho a 16 de julho de 2020, durante o usufruto de Recesso Natalino do titular do cargo Heber Ricardo da Cruz Almeida.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 508/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008; considerando o teor da solicitação via e-doc nº 07010343304202041;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor MICHEL ARAÚJO LEÃO MORAES, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula nº 80307, na 3ª Promotoria de Justiça da Capital, e à servidora ANNIELLA MACEDO LEAL MOREIRA, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula nº 77807, na 21ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir desta data.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 499/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça



## PORTARIA Nº 509/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009; e considerando o teor do protocolo nº 07010344065202046;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR LARYSSA MONTEIRO DA SILVA do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na Promotoria de Justiça de Ananás, retroagindo seus efeitos a 06 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

AUTOS Nº: 19.30.1531.0000354/2020-16  
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS  
INTERESSADA: Bruna Barbosa Castro

**DESPACHO Nº 244/2020** – Nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; considerando a exoneração da servidora Bruna Barbosa Castro do cargo em comissão de Auxiliar Técnico, a partir de 10 de junho de 2020, conforme Portaria nº 469/2020 (ID SEI 0019671), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 1005, de 09/06/2020, e consequente pagamento de indenização de férias a que faz jus a referida servidor; observados o teor do MEM/DGPFP/Nº 125/2020 (ID SEI 0019667), de 10/06/2020, do Despacho de Encaminhamento, de 18/06/2020 (ID SEI 0020414), e dos demais documentos carreados nos autos em epígrafe, AUTORIZO o pagamento total da despesa no valor atualizado de R\$ 8.352,17 (oito mil trezentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos), em favor da servidora em referência, correspondente aos cálculos apurados pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento (ID SEI 0019866), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhe-se os presentes Autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de junho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº.: 040/2017  
ADITIVO Nº: 3º Termo Aditivo  
Processo nº.: 2017.0701.00313  
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
CONTRATADA: ORDETE BERNARDES MENDES  
OBJETO: Fica prorrogado o prazo do Contrato 040/2017, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com Vigência de 01/08/2020 a 31/07/2022.  
MODALIDADE: Dispensa de Licitação (Art. 24, X, Lei 8.666/93).  
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36  
ASSINATURA: 17/06/2020  
SIGNATÁRIOS: Contratante: Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Contratada: Ordete Bernardes Mendes.

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº.: 021/2010  
ADITIVO Nº: 10º Termo Aditivo  
processo Nº: 2010/0701/00256  
CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins  
CONTRATADO: Fábio Pereira Lima  
OBJETO: Fica prorrogado o prazo do Contrato 021/2010, por mais 24 (vinte e quatro) meses com Vigência de 15/07/2020 a 14/07/2022.  
MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei nº 8.666/93.  
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36  
ASSINATURA: 17/06/2020  
SIGNATÁRIOS: Contratante: Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Contratado: Fábio Pereira Lima

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº.: 038/2015  
ADITIVO Nº: 12º Termo Aditivo  
Processo nº.: 2015.0701.00039  
CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.  
CONTRATADA: Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes LTDA.  
OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação do Contrato 038/2015 e inclusão da rescisão amigável.  
VIGÊNCIA: Fica prorrogada a vigência do Contrato 038/2015, por mais 12 (doze) meses, com vigência de 02/07/2020 a 01/07/2021.  
MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.



NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.37

ASSINATURA: 17/06/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Maria Cotinha Bezerra Pereira

Contratada: Sílvio Carvalho de Araújo

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que foi suspensa "Sine Die" a data de abertura do Pregão Presencial nº 014/2020, prevista para 29/06/2020, para adequações no Edital. O referido pregão objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ALARME E CFTV.

Palmas-TO, 17 de junho de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002986

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/1611/2020, instaurado após representação de autoria de Lucas Xavier Mendes da Luz, que relatou junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins que sua avó, Sra. Diva Benta da Luz, 79 anos, apresenta graves problemas de saúde e se alimenta através de sonda com dieta fornecida pela Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins (SESAU).

Conforme a manifestação, mensalmente a dieta é encaminhada de Palmas até o Centro de Reabilitação de Araguaína para ser retirada pelo declarante, entretanto no mês de maio de 2020 este vinha encontrando dificuldades para a aquisição do produto perante a SESAU.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 233/2020/19ªPJC, dirigido à SESAU, requisitando informações e providências a respeito da realização do fornecimento da dieta nutritiva à paciente.

Em resposta, por meio do OFÍCIO - 4262/2020/SES/GASEC, a SESAU expressou que conforme informações do setor de nutrição, a paciente vem sendo assistida mensalmente pela Secretaria e os atrasos, quando ocorrem, se dão por questões de logística no envio, tendo sido fornecida no dia 25 de maio a dieta solicitada pelo reclamante, conforme termo de entrega assinado por Lucas Xavier

Mendes da Luz, produto suficiente para 30 dias.

Dessa feita, considerando que a dieta nutritiva objeto da presente demanda foi entregue à paciente e que esta vem sendo atendida mensalmente pela SESAU, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 17 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1800/2020

Processo: 2020.0003469

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências";

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que "dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências";

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que "regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no



âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Pessoa Anônima, que relata que desde o dia 31/08/2017, fora detectado através de exame de ultrassom, um problema em seu útero, tendo recomendação médica para realizar o procedimento de histerectomia para a retirada total do útero, dado que a paciente sofre com hemorragia e dores decorrentes do referido problema em seu útero; CONSIDERANDO ainda o relato, o noticiante informa que procurou a unidade de saúde por diversas vezes para relatar o problema, mas continua na ordem para cirurgia nº 39, na lista de cirurgias eletivas, desde o ano de 2017, e que todas as vezes que vai a unidade de saúde é atendida pelo médico, faz exames, mas a cirurgia ainda não fora realizada;

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto a Secretária da Saúde do Estado, e a Secretária de Saúde Municipal, com vistas a esclarecer os fatos e viabilizar a disponibilização de procedimentos cirúrgicos ginecológicos para pacientes na fila espera;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a omissão do Poder Público sobre a morosidade da fila de espera para a realização de procedimentos cirúrgicos ginecológicos.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 17 de junho de 2020.

PALMAS, 17 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1801/2020

Processo: 2020.0003470

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único



de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada Maria das Graças, inscrita no CPF/MF sob o nº 011.550.121-51, que relata que é portadora da doença de fibromialgia, e que necessita de medicamento de uso contínuo para tratamento da doença;

CONSIDERANDO ainda o relato de que a noticiante fazia uso de medicamento que acelerava seus batimentos cardíacos e que por tal motivo o médico que lhe atendia trocou o fármaco prescrito, sendo que este medicamento não vem sendo fornecido pela Secretaria da Saúde de Palmas;

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto a Secretaria de Saúde Municipal, com vistas a esclarecer os fatos e viabilizar a disponibilização de medicamento para o tratamento de fibromialgia;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a omissão do Poder Público sobre o não fornecimento de fármaco para tratamento da doença de fibromialgia.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 17 de junho de 2020.

PALMAS, 17 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1802/2020

Processo: 2020.0003430

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações

necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Pessoa Anônima, que relata que no CAPS II do Município de Palmas, há falta de aproximadamente 17 tipos de medicamentos para atender os pacientes usuários destes fármacos em falta, em específico os seguintes medicamentos, Quetiapina 100mg, Carbolitium e Aldol;

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto a Secretária de Saúde Municipal, com vistas a esclarecer os fatos e viabilizar a disponibilização de medicamentos em falta no CAPS II do Município de Palmas;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a omissão do Poder Público sobre a falta de medicamentos no CAPS II do Município de Palmas.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos



que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 17 de junho de 2020.

PALMAS, 17 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1803/2020

Processo: 2020.0003481

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Elenilson Almeida Santos relatando que apresenta lesão no colo do útero indicativa de ser lesão cancerígena, que fora detectada no dia 11/12/2019, sendo o exame foi realizado em julho de 2019, porém a paciente só recebeu o resultado em dezembro;

CONSIDERANDO que segundo a reclamante houve indicação médica para a realização de procedimento cirúrgico, todavia, até a presente data o procedimento ainda não foi disponibilizado;

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto a Secretária de Saúde Municipal, com vistas a esclarecer os fatos e viabilizar o procedimento cirúrgico mediante o SUS;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a omissão do Poder Público sobre a indisponibilidade de procedimento cirúrgico no SUS.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 17 de junho de 2020.

PALMAS, 17 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1804/2020

Processo: 2020.0003339

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB); CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais; CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”; CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”; CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”; CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo; CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário

às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado; CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Wanderley Barbosa de Oliveira, inscrito no CPF/MF sob o nº 817.286.541-49, noticiando que sofre de crises renais; CONSIDERANDO ainda o relato de que o noticiante informa que em vários momentos chegou a expelir pequenos cálculos, e que recentemente teve obstrução uretral, em decorrência dos cálculos, que lhe causaram uma enorme dor, bem como informa ainda que procurou novamente o atendimento de saúde para relatar as fortes dores, contudo, antes da realização de um exame de imagem, fora relatado que o paciente poderia estar com problemas de próstata, dado a sua dificuldade em urinar; CONSIDERANDO o relato, o paciente informa que que as dores ficaram mais intensas, e que decidiu realizar exames particulares, onde constatou que um de seus rins está funcionando somente 40% dado uma grande dilatação, bem como um grande cálculo, e o outro rim apresenta vários cálculos; CONSIDERANDO o relato, por fim, o noticiante fora encaminhado ao Hospital Geral de Palmas – HGP, para consulta com médico especialista, onde mostrou os exames das consultas médicas anteriores, contudo, não obteve resposta concreta sobre o problema, mas que segundo o médico especialista o noticiante precisaria ser submetido a procedimento cirúrgico; CONSIDERANDO, a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto à Secretária da Saúde do Estado, com vistas a esclarecer os fatos e viabilizar a disponibilização de tratamento para pacientes com obstrução renal; RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar as informações prestadas pelo noticiante junto ao Poder Público. DETERMINO, como providências e diligências preliminares: Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext; Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham; Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017); Nomeie-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito; Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 17 de junho de 2020.

PALMAS, 17 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1799/2020

Processo: 2020.0003536

## PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde, em 30/01/2020, em razão do surto do novo coronavírus (2019-nCov), bem como a elevação, em 11/03/2020, do estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus;

Considerando a declaração, por meio da Portaria MS/GM n. 454, de 20/03/2020, do estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional;

Considerando que a Lei Federal n. 13.979, de 06/02/2020, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, como, por exemplo, isolamento e quarentena de pessoas e previsão de medidas de contenção da propagação do vírus;

Considerando que, no âmbito do Estado do Tocantins, foi publicado o Decreto nº 6.092, de 5 de maio de 2020 que dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica, e adota outras providências.

Considerando as medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, conforme Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n. 04/2020[1];

Considerando que o artigo 6º da Lei n. 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância

epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos; Considerando as informações encaminhadas pelo Conselho Regional de Medicina, por meio dos relatórios dos processos DEFISC Nº 222/2020/TO – DEMANDA Nº 418/2020/TO e DEFISC Nº 223/2020/TO – DEMANDA Nº 419/2020/TO, sobre a fiscalização realizada nas Unidades de Pronto Atendimento Norte e Unidade de Pronto Atendimento Sul, onde foram constatadas irregularidades na Unidade de Pronto Atendimento Norte relacionada com a insuficiência na realização do diagnóstico laboratorial para a COVID-19, bem como em alguns exames como Dimero e Ferritina, que seriam auxiliares no diagnóstico não têm resultados disponíveis em tempo hábil

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para averiguar as irregularidades apontadas na Unidade de Pronto Atendimento Norte pelo relatório do processo DEFISC Nº 222/2020/TO – DEMANDA Nº 418/2020/TO elaborado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- Notifique-se a Secretaria Municipal da Saúde para que preste informações no prazo de 5 dias sobre as irregularidades apontadas pelo CRM/TO na Unidade de Pronto Atendimento Norte;
- Notifique-se a Diretor-Técnico da UPA Norte para que preste informações no prazo de 5 dias sobre as irregularidades apontadas pelo CRM;
- Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

[1] Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA-ATUALIZADA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>>.

PALMAS, 17 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003071

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar suposta falta de avental e máscara no Hospital Geral de Palmas.



Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato de protocolo nº 07010340093202094 um cidadão anônimo relatou que: " Prezados, estamos sem avental e máscaras no HGP. Os pacientes estão morrendo aqui na área do COVID porque não tem avental pra gente entrar nos quartos dos pacientes. Como vamos atender os pacientes sem máscaras e sem avental? As máscaras estão demorando muito pra chegar e o avental está em falta faz vários dias. Não sabemos mais a quem recorrer. Tem alguns colegas aqui usando saco plástico para se proteger, mas sabemos que não protege. Estamos vendo o esforço dos diretores e coordenadores para suprir a demanda, mas as compras não competem a eles. Todos nós estamos fazendo o máximo que podemos, estamos colocando nossas vida em risco aqui. Por favor nos ajude. Aqui tem pacientes morrendo não somente por COVID mas pela falta de EPI. Sem os EPI como vamos entrar nos quartos dos pacientes? Como vamos intubar o paciente? Como vamos aspirar o paciente? Como vamos medicar os pacientes, dar banho?". Inicialmente, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 336/2020/GAB/27ªPJC-MPE/TO com a denúncia em anexo ao procurador do trabalho para conhecimento.

Como providência esta Promotoria de Justiça solicitou ao Secretário de Estado da Saúde informações acerca dos fatos relatados na denúncia (ofício nº 335/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO).

Em resposta a Secretaria de Estado da Saúde encaminhou o ofício nº 4134/2020/SES/GASEC contendo as seguintes informações:

Foram tomadas medidas de racionamento no consumo de aventais para que evitasse a falta; não houve um dia sem abastecimento deste material no HGP.

Documentações foram anexadas ao ofício contendo informações acerca do abastecimento de materiais, quais sejam, avental cirúrgico impermeável, avental uso hospitalar não estéril, hipoclorito de sódio 2,5%, máscara cirúrgica c/elástico tripla retangular, álcool etílico 70%, fluxômetro de oxigênio escala 0 a 15, tubo endotraqueal No 5,0 e No 4,5 C/Balão, luva de procedimento, touca sanfonada, óculos de proteção individual, óculos de segurança contra impacto, tomada dupla para gases medicinais oxigênio conexões, fralda descartável, algodão hidrófilo, campo operatório, seringa hipodérmica 10 ml c/ agulha, atadura de algodão ortopédico 20 cm e 15 cm, equipo macrogotas com injetor lateral câmara flexível com pinça rolete 120 cm, compressa de gazes, sapatilha cirúrgica, luva cirúrgica estéril No 7,0; protocolo de retirada de materiais (avental manga longa descartável); relatório de saídas requisitantes por insumo; e ficha de movimentação de estoque de máscara cirúrgica c/elástico tripla retangular.

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento e controle e prevenção da COVID 19.

Desta feita, esclarecidos os fatos entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro

a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro  
Promotora de Justiça

PALMAS, 17 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0005914

RECOMENDAÇÃO 003/2020-28ªPJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV c/c Art. 27, p.u., IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando o disposto no art. 127, "caput", da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o Ministério Público é o fiscal institucional por excelência, que torna possível o controle das condutas administrativas passíveis de lesionar o erário ou que atentem contra os princípios da administração pública;

Considerando que a Constituição da República em seu art. 37 "caput" consagrou os princípios incontornáveis da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cujos valores informadores se aplicam ao exercício funcional dos servidores públicos;

Considerando o Procedimento Preparatório, instaurado a partir de denúncia apócrifa sobre suposta violação de deveres funcionais por parte dos servidores públicos Raildo Miranda Morais e Guilherme Alexandro Lucas Barbosa, ambos lotados na Superintendência de Juventude, órgão subordinado à Secretaria Estadual de Educação – SEDUC;



Considerando que de acordo com o art. 134, inciso XVIII da Lei nº 1818/07, é proibido ao servidor público estadual, exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

Considerando que o art. 10, inciso XIV da Lei Orgânica de Palmas estipula que a permissão de uso de bens municipais é matéria reservada a deliberação da Câmara Legislativa Municipal, não deixando dúvida que autorização de uso dos bens municipais devem ser revestidas de legalidade e publicidade estando, portanto, proibido o uso de bem público sem que haja lei municipal estabelecendo os critérios para sua utilização, bem como a destinação da receita e seus mecanismos de controle receita;

Considerando, por fim, que “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”, conforme preceitua o Art. 11 da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE:

Expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO a Senhora Secretária Estadual de Educação, para que:

1- Adote as medidas necessárias para a INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR próprio para apuração de suposta falta funcional dos servidores Raildo Miranda Morais e Guilherme Alexandro Lucas Barbosa, consistente na prática de campanha eleitoral para o pleito de conselheiro tutelar no ambiente e no horário de trabalho.

Informe a este órgão, com a maior brevidade possível, por escrito, enviando a documentação pertinente, quais as providências estão sendo tomadas no âmbito da administração pública em observância a presente RECOMENDAÇÃO, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se.

Cumpra-se.

PALMAS, 15 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES  
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001000

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, noticiando que o portal eletrônico “Fatal Model” por falta de controle da idade das anunciantes tem permitido que adolescentes façam ofertas de serviços de prostituição, em âmbito nacional e no próprio município de Araguaína, como no caso da adolescente qualificada no evento 1.

No evento 6, resposta do portal eletrônico “Fatal Model”.

No evento 7, verificou-se que com relação a tutela individual, a adolescente qualificada na notícia de fato atingiu a maioridade civil, logo incabível aplicação de medida de proteção.

No evento 11, resposta do CAOPIJE encaminhando ofício do

procedimento ao Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial.

Considerando que não cabe medida de proteção, uma vez que as medidas criminais já foram tomadas (4ª Promotoria) e que no âmbito da tutela coletiva há procedimento no Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, já não se vislumbra a adoção de qualquer providência no âmbito desta Promotoria.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de publicação desta decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, volvam-me conclusos.

ARAGUAÍNA, 28 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RICARDO ALVES PERES  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1798/2020

Processo: 2020.0003526

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO a intimação do Ministério Público acerca da sentença prolatada nos autos 0001999-06.2019.8.27.2714, que indica a ocorrência de atos de perseguição política pela Gestão Municipal de Pequizeiro/TO ao servidor Antônio Marcos Rodrigues da Costa da pasta da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a condenação do Município de Pequizeiro/TO em processo judicial tratando da matéria na seara dos direitos individuais, como a indenização em danos morais e a obrigação de fazer de retornar o servidor para a Pasta da Secretaria de Saúde do Município de Pequizeiro/TO;

CONSIDERANDO que restou comprovado que as remoções do servidor para outras pastas se deram de forma injustificada, sem a comprovação do Município de Pequizeiro da desnecessidade de motorista na pasta da Saúde e sem a comprovação de que não há vinculação dos motoristas a pastas específicas no município;



CONSIDERANDO que a perseguição a servidores públicos, seja em qualquer esfera, denota mesquinhez e pequenez, valores que não se coadunam com a postura que se espera dos agentes no exercício de qualquer atividade pública;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;  
RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar a ocorrência de arbitrariedade e perseguição nas remoções sofridas por Antônio Marcos Rodrigues da Costa, servidor público de Pequiizeiro/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidora do Ministério Público lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- proceda-se à conclusão do procedimento para análise acerca da possibilidade de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO;

COLMEIA, 17 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1807/2020

Processo: 2020.0003433

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2019. 0003433, na qual é relatado que os médicos lotados nas unidades básicas de saúde de Colmeia/TO não estão cumprindo a carga horária devida.

CONSIDERANDO que tais informações chegaram ao conhecimento do Ministério Público por intermédio de denúncia anônima, recebida via telefone;

CONSIDERANDO que após diligência in loco constatou-se que, coincidentemente ou não, os médicos na data de hoje não se encontravam em seus locais de lotação;

CONSIDERANDO que na Unidade Básica de Saúde Setor Sul havia total desencontro de informações, sendo que nenhum servidor que labora no local conseguiu dar informações precisas acerca da localização do médico Igor Bernardo de Melo;

CONSIDERANDO que na Unidade Básica de Saúde Colmeinha

restou comprovado que o médico lá lotado, Helcio Santana Junior, também não se encontrava no local e segundo a coordenadora da unidade, tinha saído do local de trabalho às 14h30min, que tal prática era comum em função de "ajustes políticos com o secretário".

CONSIDERANDO que na ocasião foi apresentado livro de ponto da unidade, no qual se constata que o médico em questão desde o dia 3/6/2020 sequer se preocupa em realizar suas anotações de frequência, o que traz dúvidas se realmente cumpre sua carga horária de serviço público;

CONSIDERANDO que a necessidade de se proceder à investigação eficaz, com fins a preservar o patrimônio público e a moralidade administrativa, eis que caso se constate a veracidade de tais fatos, com efetiva apropriação indevida e/ou desvio de verbas públicas neste contexto, restarão caracterizados ato de improbidade administrativa por patente lesão ao erário e ilícitos penais constantes na legislação vigente;

CONSIDERANDO que eventual convivência por parte da chefia imediata e Secretaria de Saúde acerca do não cumprimento de carga horária pode gerar também responsabilização por omissão na seara administrativa, civil e criminal;

CONSIDERANDO que as situações constatadas em diligência in loco demonstram a necessidade de se promover uma apuração acerca da regularidade do cumprimento de carga horária de TODAS as unidades de saúde, bem como Hospital Municipal.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;  
RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar dano ao erário do município de Colmeia/TO, causado pelo não cumprimento da carga horária devida pelos médicos lotados na rede pública municipal de saúde.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- Requisite-se do Secretário Municipal de Saúde a lista completa de todos os médicos lotados na rede municipal de saúde, com especificação acerca dos locais em que estão lotados, e sua carga horária, com cópia dos instrumentos de contratação/admissão de tais profissionais;
- Expeça-se recomendação para que a Secretaria Municipal de Saúde regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais inconsistências no cumprimento da carga horária dos profissionais de saúde do município, implementando mecanismos mais rigorosos de controle de frequência, eis que somente com diligências iniciais já foi possível constatar a ineficiência dos controles de ponto atuais. Todas as medidas tomadas devem ser comunicadas ao Ministério Público em igual prazo;
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO;

COLMEIA, 17 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA



## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 920263 - EDITAL

Processo: 2020.0001849

## NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Denúncia Ouvidoria MPE/TO nº 07010332240202052

Notícia de Fato nº 2020.0001849

A Promotora de Justiça, Dra. Luma Gomides de Souza, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dianópolis/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento de sua representação, complemente as informações prestadas, indicando de quem é a responsabilidade pela gestão da Escola Cooperativa Chapadão, no Município de Dianópolis.

DIANOPOLIS, 17 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 00920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003389

A Promotora de Justiça subscritora, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, bem como ao denunciante sobre o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0003389, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público.

DECISÃO:

Notícia de Fato 2020.0003389

Assunto: suposto desvio de dinheiro em Dianópolis

Interessado: Anônimo

Foi instaurado o presente procedimento a partir do recebimento de representação anônima encaminhada ao GAECO e redirecionada à Ouvidoria do Ministério Público, narrando que: "aqui se fala abertamente que o prefeito compra fazendas e gados e põe em nome de terceiros. Nada é feito na cidade para o povo. A empresa de limpeza de parentes onde tem um alto custo para a prefeitura. Não tem caso de civis, um único contaminado foi assim que soube para o DF mesmo assim a cidade recebeu mais de 3900.000,000. só se ouve o carro de som fique em casa, use máscara, nem 1 máscara foi dada a população. É preciso verificar. Aqui é Dianópolis-TO".

Foi expedido edital para que o representante complementasse, no prazo de 05 dias, as informações e indicasse provas das alegações, bem como especificasse os fatos. O edital foi publicado na data de 09 de junho de 2020 no Diário Eletrônico e, até o momento, não sobreveio manifestação.

É a síntese do necessário.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao

procedimento senão seu arquivamento diante da ausência de provas. A representação contém alegações genéricas, sem indicação dos nomes dos envolvidos, testemunhas, provas das supostas irregularidades. Sequer os fatos são suficientemente descritos. A mera alegação de que o prefeito compra fazenda e gado não é suficiente para iniciar uma apuração por ato de improbidade, destacando-se que sequer foi informado em nome de quem tais bens são colocados.

Quanto aos valores recebidos durante a pandemia, o acompanhamento é feito em procedimento próprio, destacando que não visa apenas o investimento em ações de combate ao vírus, mas também compensar parte dos prejuízos que os Municípios tiveram pela queda da arrecadação durante este período.

Sendo assim, inexistem nos autos indícios concretos de irregularidades, bem como o representante não complementou as informações quando intimado.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato (artigo 5º, inc. IV da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Cientifique-se o interessado, via edital, com cópia da presente decisão, informando da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução 05/2018/CSMP-TO). Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

DIANOPOLIS, 17 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CONRADO

Processo: 2020.0002374

## NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

A Promotora de Justiça subscritora, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS e à pessoa de CONRADO DIAS DE SOUZA, sobre o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2020.0002374, conforme decisão abaixo, facultando-lhes a apresentação de recurso até a data da sessão de julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, inc. I e §3º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO.

Decisão:

Inquérito Civil Público nº 2020.0002374

Assunto: nome de pessoa viva a bem público, sendo a escola municipal Anorelina Albuquerque Cerqueira, em Novo Jardim-TO.

Interessado: Prefeitura Municipal de Novo Jardim e Conrado Dias de Souza

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a concessão de nome de pessoa viva a bem público, sendo a escola municipal Anorelina Albuquerque Cerqueira, em Novo Jardim-TO.

O feito foi instaurado a partir do protocolo de representação versando sobre diversas irregularidades no Município, entre os anos de 2009 a 2012. A notícia de fato foi desmembrada em diversos inquéritos civis e parcialmente arquivada.

Foi realizada diligência no local no ev. 7, recebendo informações



encaminhadas pela Câmara de Vereadores e pelo Município nos eventos 12 e 13, respectivamente.

Em conversa informal com alguns munícipes (conselheiros tutelares, secretário de saúde e assistente social), recebi a informação de que a senhora Anorelina faleceu alguns anos atrás.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir elementos que demonstrem a existência de irregularidade, sendo hipótese, portanto, de arquivamento.

Segundo o art. 1º, da Lei n. 6.454/77 “é proibido, em todo território nacional, atribuir nome de pessoal viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à união ou às pessoas jurídicas da administração indireta”. O art. 3º do mencionado diploma legal afirma que estende-se aos estados e municípios que recebem subvenções dos cofres públicos federais;

Na hipótese dos autos, os documentos juntados permitem concluir que, aparentemente, à época da denúncia, a Escola Municipal tinha o nome de uma professora, esposa do Prefeito, ainda viva. Por tal motivo, em 2012 ocorreu a alteração do nome da unidade educacional. Após o falecimento da homenageada, contudo, a câmara aprovou nova lei, alterando novamente o nome da Escola para Anorelina Albuquerque Cerqueira.

Em que pese não tenha sido juntada a certidão de óbito, diversas pessoas da cidade, em conversas informais, confirmaram o falecimento anos atrás. Sendo assim, inexistente irregularidade atualmente. Ademais, deve-se destacar que eventual ato de improbidade, ainda que estivesse comprovado nos autos (o que não é o caso) restaria prescrito.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inc. I da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público e submeto minha decisão à apreciação do referido colegiado, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê ciência aos interessados, pela publicação de edital em relação ao denunciante, considerando a ausência de informações quanto aos endereços, informando da possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação desta decisão (artigo 18 § 3º da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

DIANOPOLIS, 17 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça, Dr. Argemiro Ferreira dos Santos Neto no uso de suas atribuições, na 3ª Promotoria de Justiça de Guarai/TO, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a DENUNCIANTE ANÔNIMO, via DOE/MP (tendo em vista que desconhecida a sua qualificação e endereço) e a QUEM MAIS POSSA INTERESSAR da

decisão de ARQUIVAMENTO exarada nos autos da Notícia de Fato 2019.0007938, atuada a partir de denúncia anônima, noticiando, em síntese, suposta abusividade no pagamento de diárias por parte da Câmara Municipal de Guarai/TO. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação oportunidade em que os respectivos autos ficarão acatados na 3ª Promotoria de Justiça de Guarai (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Guarai-TO, 15 de junho de 2020.

Argemiro Ferreira dos Santos Neto  
Promotor de Justiça

GUARAI, 17 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### 920253 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0002108

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

ICP nº 2019.0002108

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado após denúncia de açougueiros noticiando irregularidades no funcionamento do Matadouro do Município de Aparecida do Rio Negro/TO.

Nas declarações prestadas na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, os declarantes informaram as seguintes irregularidades: a) que o abatedouro vem cobrando valor abusivo para realizar a sangria; b) que o veterinário do SIM não comparece às inspeções; c) que os abates são realizados entre 2h e 6h da manhã, com a finalidade de ocultar as irregularidades; d) que as carnes são entregues de forma inadequada; e) que o alvará de licença é para comercializar no atacado e varejo, mas que deveria ser só para comercializar no varejo; e) o caminhão utilizado para transporte do gado não é climatizado; f) que antes do abate, os animais ficam expostos ao sol, pois não há cobertura no curral, o que ocasiona o sofrimento dos animais e causa queda na qualidade da carne.

Notificado para prestar informações a respeito da situação do abatedouro de Aparecida do Rio Negro, o veterinário do Serviço de Inspeção Sanitária de Aparecida do Rio Negro, informou que é realizada inspeção todos os dias em que ocorre abate no Matadouro Frigomais.

Informou ainda que o Matadouro Municipal Frigomais, encontra-se devidamente registrado no Serviço de Inspeção Municipal, e quando solicitado o proprietário atende prontamente a realização de melhorias.

Informou que foi implantado o Livro Oficial dentro do matadouro, de uso exclusivo do Serviço de Inspeção Municipal, no qual constará os



procedimentos relacionados à fiscalização.

O Ministério Público expediu a Recomendação nº 18/2019, na qual recomenda que Município de Aparecida do Rio Negro/TO, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Deusimar Pereira Amorim, exija do referido veterinário que esteja presente todos os dias no matadouro, no momento do abate ou que contrate outro em substituição para que realize efetivamente o acompanhamento e a fiscalização dos abates. O município de Aparecida do Rio Negro informou que cabe ao matadouro a manutenção do profissional para acompanhar os abates e certificar a regularidade sanitária, a qual será fiscalizada pelo médico veterinário do Município.

O representante do matadouro, informou que o serviço de inspeção do Município está presente no matadouro, do qual o veterinário está devidamente contratado.

Por fim, foram juntados aos autos as Papeletas de Inspeção “ante-mortem” - bovino, realizadas pelo Município, referente aos períodos de 01 a 31 de janeiro de 2020; de 01 a 29 de fevereiro de 2020; e de 01 a 31 de março de 2020.

É o breve relatório.

Pois bem. Da análise de tudo que dos autos consta, verifica-se que não subsiste causa de continuidade da intervenção do Ministério Público no Caso.

O Código de Defesa do Consumidor incluiu dentre as práticas consideradas abusivas a vedação ao fornecedor de elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços – art. 39, inciso X, da lei 8.078/90.

Em relação ao aumento do valor da sangria, o proprietário do Matadouro Frigomais justificou que aumentou o valor da sangria de R\$ 100,00 para R\$ 150,00 tendo em vista que permitiu que os açougueiros levassem mais de um animal para o abate, desta forma barateando o custo com o frete. Informou que, passou a permitir que após o abate dos animais fosse utilizado a câmara fria do matadouro, e que pela utilização da câmara fria, houve um aumento no consumo de energia elétrica. Justificou ainda, que houve uma queda nas quantidades de abates realizados no matadouro, posto que os açougueiros estavam realizando abates no “mato”, o que faz diminuir o valor do lucro.

Desta forma, o aumento do valor da sangria não pode ser considerado abusivo, posto que houve também alguns benefícios para os açougueiros, como por exemplo a possibilidade de levar mais de um animal para o abate de uma única vez, e ainda a possibilidade de utilizar a câmara fria do matadouro.

Verifica-se que após a expedição da Recomendação nº 18/2019, houve a contratação de um veterinário pelo matadouro e o Município de Aparecida do Rio Negro passou a fiscalizar o Matadouro através do Serviço de Inspeção Municipal, o qual adotou a utilização de Livro de Fiscalização.

Deste modo, no atual cenário não se verifica mais qualquer negligência por parte do proprietário do Matadouro ou do Município de Aparecida do Rio Negro em fiscalizar as regularidades na realização dos abates no Matadouro Frigomais.

Não obstante, em que pese a elaboração da presente promoção de arquivamento, se porventura sobrevier qualquer notícia de irregularidade, o MINISTÉRIO PÚBLICO intervirá novamente, com o fim de exercer suas atribuições constitucionais e legais inclusive de promover a defesa do consumidor.

Assim, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, e, por conseguinte, submeto esta promoção à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público (art. 18, § 1º, da Resolução

CSMP nº 005/2018).

Notifique-se os interessados.

Após, oficie-se, encaminhando os autos.

NOVO ACORDO, 26 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1748/2020

Processo: 2019.0007824

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o a Notícia de Fato nº 2019.0007824 para averiguar a situação dos adolescentes S.A.R. (14 anos) e S.M.A.R. (16 anos), que segundo consta do relatório do Conselho Tutelar de Bom Jesus do Tocantins, depois que ficaram órfãos de mãe, os adolescentes não frequentaram mais as aulas;

CONSIDERANDO que foi oficiado ao Conselho Tutelar de Bom Jesus do Tocantins para apresentar relatório atualizado dos adolescentes, e que o Conselho Tutelar ainda não respondeu;

CONSIDERANDO que após oficiado à Secretaria de Assistência Social apresentou relatório informando que os adolescentes foram matriculados e se comprometeram a frequentar a escola;

CONSIDERANDO que em razão da Pandemia, COVID-19, houve alteração na rotina de vários serviços, dentre eles o da educação, a qual encontra-se com aulas presenciais suspensas, não sendo possível a realização de novas diligências para averiguar se os adolescentes estão frequentando regularmente as aulas;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do Artigo 205 da Constituição Federal, e CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando averiguar a situação dos adolescentes S.A.R. (14 anos) e S.M.A.R. (16 anos), por não estarem frequentando a escola.

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal,



a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1) a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
  - 2) a publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
  - 3) a comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
  - 4) em razão da interrupção das aulas presenciais nas escolas, face a pandemia provocada pelo Coronavírus, determino a suspensão dos autos até o retorno efetivo das aulas presenciais;
  - 5) reitere-se o ofício ao Conselho Tutelar.
- Publique-se e cumpra-se.

PEDRO AFONSO, 08 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1747/2020

Processo: 2019.0007557

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o a Notícia de Fato nº 2019.0007557 para acompanhar a ação civil pública para cumprimento de obrigação de fazer, cumulada com pedido de liminar, para garantir os meios necessários para a execução de medidas socioeducativas em meio aberto, previstas no art. 112, incisos II, III, IV do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei 12.594/2012, em face do MUNICÍPIO DE TUPIRAMA;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao CAOPIJ encaminhando o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo apresentado pelo Município de Tupirama, para que procedesse estudo técnico para averiguar se ele atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e outras regulamentações correlatas, e que o CAOPIJ ainda não respondeu; CONSIDERANDO que o processo judicial não foi finalizado e, mesmo após eventual prolação de sentença favorável, subsistirá a necessidade de fiscalização para análise de cumprimento do comando judicial;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do Artigo 227 da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos dos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal e 201, inciso V c/c 210, inciso I, da Lei no 8.069/90, zelar pela defesa dos interesses

individuais e coletivos relativos à infância e à adolescência,

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a Ação Civil Pública, em face do município de Tupirama, para garantir os meios necessários para a execução de medidas socioeducativas em meio aberto.

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1) a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
  - 2) a publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
  - 3) a comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
  - 4) reitere-se o ofício ao CAOPIJ, tendo em vista a imprescindibilidade da análise técnica para adoção das providências necessárias nos autos judiciais.
- Publique-se e cumpra-se.

PEDRO AFONSO, 08 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1734/2020

Processo: 2019.0007553

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria da Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

Considerando as informações constantes da Notícia de Fato nº 2019.0007553, versando sobre Auto de Infração n.º 127355 e Relatório de Fiscalização n.º 861-2019, decorrentes da fiscalização realizada pelo Naturatins, que denotam a prática de ilícito ambiental e/ou administrativo consistente na ausência de licenciamento ambiental do cemitério municipal de Tupirama, conquanto o Município tenha sido notificado pelo órgão ambiental no ano de 2014, a requerimento do Ministério Público, a sanar a irregularidade;

Considerando que, visando solucionar a demanda, foi expedido ofício ao Município de Tupirama, que em resposta informou que tomou providências para regulamentação do cemitério municipal, inclusive já teria contratado um Engenheiro Ambiental e iniciado as obras;

Considerando que, embora o município tenha informado que tomou providências para regulamentação do cemitério municipal, não foram encaminhados os documentos comprobatórios das ações pertinentes;

Considerando que novamente oficiado para comprovar documentalmente as ações executadas, o Município de Tupirama



informou que o processo de regularização junto ao órgão ambiental competente foi adiado devido ao estado de emergência e calamidade decretado pelo Estado do Tocantins, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19) e que retomará a regularização após revogação da ordem de isolamento social;

Considerando a necessidade de averiguar se ação do Município de Tupirama configura danos morais e patrimoniais ao meio ambiente e à ordem urbanística, nos termos do artigo 1º, I e VI, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88,

#### RESOLVE

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ocorrência de danos morais e patrimoniais ao meio ambiente e à ordem urbanística, causados pelo Município de Tupirama, em razão da ausência de licenciamento ambiental do cemitério municipal da cidade.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor/auxiliar técnico do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

a) reitere-se a diligência do evento 11, qual seja, oficie-se ao Município de Tupirama para que informe quais as providências adotadas para regularizar a situação do cemitério municipal, encaminhando os documentos comprobatórios pertinentes;

b) comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução n. 005/2018, CSMP;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução n. 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

PEDRO AFONSO, 04 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1733/2020

Processo: 2019.0007556

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria da Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução

005/2018/CSMP/TO, e

Considerando as informações constantes da Notícia de Fato nº 2019.0007556, versando sobre Auto de Infração n.º 0189902 e Relatório de Fiscalização n.º 792-2019, decorrentes da fiscalização realizada pelo Naturatins, que denotam a prática de ilícito ambiental consistente na construção de bueiros às margens do córrego "Pulo Quero", situado no município de Tupirama, sem a autorização do órgão ambiental competente;

Considerando que, visando solucionar a demanda, foi expedido ofício ao Município de Tupirama que, em resposta, informou que o processo de regularização junto ao órgão ambiental competente foi adiado devido ao estado de emergência e calamidade decretado pelo Estado do Tocantins, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19) e que retomará a regularização após revogação da ordem de isolamento social;

Considerando a necessidade de averiguar se ação do Município de Tupirama configura danos morais e patrimoniais ao meio ambiente e à ordem urbanística, nos termos do artigo 1º, I e VI, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88,

#### RESOLVE

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ocorrência de danos morais e patrimoniais ao meio ambiente e à ordem urbanística causados pelo Município de Tupirama, em razão da construção de bueiros às margens do córrego "Pulo Quero", sem a autorização do órgão ambiental competente.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor/auxiliar técnico do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

a) reitere-se a diligência do evento 09, para que informe a este órgão, quais as providências tomadas até agora;

b) comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução n. 005/2018, CSMP;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução n. 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

PEDRO AFONSO, 04 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1732/2020

Processo: 2019.0007552

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria da Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

Considerando as informações constantes da Notícia de Fato nº 2019.0007552, versando sobre Auto de Infração nº 137978 e Relatório de Fiscalização nº 863-2019 decorrentes da fiscalização realizada pelo Naturatins, que indicam a prática de ilícito ambiental consistente na ausência de licenciamento ambiental do cemitério municipal de Pedro Afonso, conquanto o Município tenha sido notificado pelo órgão ambiental no ano de 2014, a requerimento do Ministério Público, a sanar a irregularidade;

Considerando que, visando solucionar a demanda, foi expedido ofício ao Município de Pedro Afonso, que em resposta informou que fora interposto recurso administrativo pelo Município, junto ao órgão ambiental atuante (Naturatins), em face do Auto de Infração nº 137.978;

Considerando que foi oficiado ao Naturatins para que informasse acerca do andamento do recurso interposto pelo Município de Pedro Afonso, mas ainda não sobreveio resposta;

Considerando a necessidade de averiguar se ação do Município de Pedro Afonso configura danos morais e patrimoniais ao meio ambiente e à ordem urbanística, nos termos do artigo 1º, I e VI, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88,

## RESOLVE

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ocorrência de danos morais e patrimoniais ao meio ambiente e à ordem urbanística, causados pelo Município de Pedro Afonso, em razão da ausência de licenciamento ambiental do cemitério municipal da cidade.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor/auxiliar técnico do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- reitere-se a diligência do evento 09;
- comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução n. 005/2018, CSMP;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução n. 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

PEDRO AFONSO, 04 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1746/2020

Processo: 2019.0007432

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato nº 2019.0007432 para acompanhar a ação civil pública cominatória de obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência movida pelo Ministério Público em face do Estado do Tocantins, objetivando a regularização do fornecimento de alimentos / merenda escolar para os alunos da rede pública de ensino que abrangem os municípios de Pedro Afonso, Santa Maria do Tocantins, Tupirama e Bom Jesus do Tocantins, vez que não estavam recebendo merenda escolar regulamente;

CONSIDERANDO que instadas a se manifestarem, as diretorias das escolas estaduais no município de Pedro Afonso informaram que no ano de 2019 a alimentação foi fornecida aos alunos de forma regular, nada obstante, impende observar que se trata de serviço de natureza contínua, cuja fiscalização sobre o adequado fornecimento não pode ser pontual e estanque, mas ininterrupta;

CONSIDERANDO que em razão da Pandemia (COVID-19), houve alteração na rotina de vários serviços, dentre eles o da educação, a qual encontra-se com aulas presenciais suspensas, não sendo possível a realização de novas diligências para averiguar se a decisão interlocutória ou eventual sentença favorável prolatada nos respectivos autos vem sendo cumprida;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

## RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a Ação Civil Pública, em face do Estado do Tocantins, para que disponibilize alimentos / merenda escolar regularmente aos alunos da rede estadual de ensino, dos municípios de Pedro Afonso, Santa Maria do Tocantins, Tupirama e Bom Jesus do Tocantins, em quantidade suficiente durante cada mês de todo o ano letivo.

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a atuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- a publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- a comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério



Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) em razão da interrupção das aulas presenciais nas escolas, face a pandemia provocada pelo Coronavírus, determino a suspensão dos autos até o retorno efetivo das aulas presenciais.

Publique-se e cumpra-se.

PEDRO AFONSO, 08 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1731/2020

Processo: 2019.0007555

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria da Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

Considerando as informações constantes da Notícia de Fato nº 2019.0007555, versando sobre o Auto de Infração nº 137825 e Relatório de Fiscalização nº 692-2019, decorrentes da fiscalização realizada pelo Naturatins, que denota a prática de ilícito ambiental consistente na ausência de licenciamento ambiental do cemitério municipal de Bom Jesus do Tocantins, conquanto o Município tenha sido notificado pelo órgão ambiental no ano de 2014, a requerimento do Ministério Público, a sanar a irregularidade;

Considerando que, visando solucionar a demanda foi expedido ofício ao Município de Bom Jesus do Tocantins, que em resposta informou a contratação de empresa especializada para regularização do cemitério e requereu a suspensão da tramitação do procedimento extrajudicial pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, período necessário à conclusão e regularização do cemitério municipal perante os órgãos ambientais;

Considerando a necessidade de averiguar se ação do Município de Bom Jesus do Tocantins configura danos morais e patrimoniais ao meio ambiente e à ordem urbanística, nos termos do artigo 1º, I e VI, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88,

RESOLVE

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ocorrência de danos morais e patrimoniais ao meio ambiente e à ordem urbanística, causados pelo Município de Bom Jesus do Tocantins, em razão da ausência de licenciamento ambiental do cemitério municipal da cidade.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor/auxiliar

técnico do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Tendo em vista que o Município comprovou a adoção de providência para sanar as irregularidades e pediu suspensão dos autos por 120 (cento e vinte) dias, determino o sobrestamento do feito pelo prazo solicitado e determinado que sejam realizadas as seguintes diligências:

a) oficie-se ao município de Bom Jesus do Tocantins, comunicando a suspensão dos autos;

b) comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução n. 005/2018, CSMP;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução n. 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

PEDRO AFONSO, 04 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1749/2020

Processo: 2019.0007833

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2019.0007833 instaurada ante a notícia do falecimento do pai biológico da criança V.G.P.S. e de que os avós paternos pretendem fazer o reconhecimento voluntário da paternidade post mortem;

CONSIDERANDO que foi expedido notificação para os avós paternos comparecerem nesta Promotoria de Justiça a fim de realizarem acordo de reconhecimento voluntário de paternidade;

CONSIDERANDO que ante a certidão (evento 08), informando que o avó paterno da criança V.G.P.S. entrou em contato com esta Promotoria de Justiça, informando não ter condições financeiras para comparecer neste órgão e demonstrando interesse em realizar acordo de reconhecimento voluntário de paternidade da criança, foi determinada a expedição de carta precatória à Promotoria de Justiça com atribuições em Palmas/TO, visando a notificação e a oitiva dos avós paternos para o reconhecimento voluntário da paternidade post mortem, e que até a presente data não teve retorno;

CONSIDERANDO que toda criança tem o direito fundamental de ter reconhecida sua paternidade;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);



## RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando o reconhecimento voluntário da paternidade post mortem, da criança V.G.P.S.

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1) A atuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expeça-se carta precatória à Promotoria de Justiça com atribuições em Palmas/TO, solicitando informações sobre o cumprimento da precatória.

Publique-se e cumpra-se.

PEDRO AFONSO, 08 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2020.0003566

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"(art. 127, caput, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º);

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal dispõe que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos; CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 assegura ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública, Federal, Estadual e Municipal, requisitando aos destinatários a adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito; CONSIDERANDO o artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, combinada com o art. 80 da Lei Federal n. 8.625/93, estabelece que ao Ministério Público compete expedir recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando as funções institucionais, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal,

bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

Considerando as atribuições desta Promotoria de Justiça envolvendo a área cível;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado "novo Coronavírus"; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento<sup>1</sup>.

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de "adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno"<sup>2</sup>.

Considerando a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual. Considerando que a Lei Orgânica de Saúde (Lei nº. 8.080/90) prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput);

Considerando que a Lei Federal nº 8080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com



a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”, consoante redação do art.5º, III;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão da Saúde, emitiu a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, contendo subsídios para a atuação coordenada do Ministério Público voltada ao enfrentamento do COVID-19;

Considerando que, de acordo com as orientações entabuladas na referida Nota Técnica, cabe aos Órgãos de Execução do Ministério Público a aproximação com os gestores locais de saúde e assistência social, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência;

Considerando os alertas dos órgãos gestores de saúde pública no sentido de que a rede pública de saúde não possui capacidade para atender a toda a demanda caso não seja contida a atual curva ascendente de propagação comunitária, tendo em vista que parcela largamente majoritária da população brasileira tem o sistema público de saúde como única alternativa para viabilizar a terapêutica necessária;

Considerando que, diante do cenário de gravíssimo adoecimento pandêmico que coloca em situação de grave risco e de iminente perigo público a sociedade brasileira, incumbe aos poderes públicos a implementação de formas solidárias de cuidado para com os setores populacionais mais vulneráveis, entre os quais a população idosa;

Considerando que o Hospital Regional de Pedro Afonso, é qualificado como de pequeno porte, possui somente um ventilador e dois respiradores acoplados a carrinhos de anestesia;

Considerando que a referida unidade hospitalar está em déficit de Técnicos de Radiologia, necessários para cumprir toda a escala de plantão para operar equipamentos de raio-x, necessário para diagnóstico de pacientes acometidos com coronavírus;

Considerando que o HRPDA possui somente uma ambulância em funcionamento, visto que as outras duas encontram-se paradas aguardando manutenção e que também existe déficit de motoristas, pois seriam necessários mais três servidores para cobrirem toda a escala de plantão;

Considerando que o hospital atende sete municípios;

Considerando a informação de que pacientes clínicos poderão ser transferidos para o HRPDA de hospitais de outros municípios, dentre eles de Araguaína-TO, onde a quantidade de pessoas contaminadas com o novo coronavírus (COVID-19) é elevada;

Considerando que as informações acima sobre a situação do Hospital Regional de Pedro Afonso e da possível transferência de pacientes foi obtida em reunião realizada com a Diretora da referida unidade e a Secretária de Saúde de Pedro Afonso, realizada na data de ontem, 16/06/2020;

**RESOLVE RECOMENDAR:**

Ào Estado do Tocantins na pessoa do Secretário de Saúde, o senhor Luiz Edgar Leão Tolini:

1- Se abstenha de transferir qualquer paciente clínico de outros hospitais, para o Hospital Regional de Pedro Afonso (HRPA), até que sejam respondidas as informações abaixo requisitadas;

2- Informe, no prazo de cinco dias, dada a urgência que o caso requer:

2.1- O planejamento para transferência de pacientes clínicos para o Hospital Regional de Pedro Afonso (HRPA) e as providências tomadas para evitar a disseminação do novo coronavírus (COVID-19);

2.2- Se serão oferecidos testes rápidos e de Rt Pcr Swab para pacientes e acompanhantes (sintomáticos e assintomáticos), e

o Estado garantirá que os resultados sejam obtidos antes das transferências.

3- As providências tomadas para aparelhamento do Hospital Regional de Pedro Afonso (HRPA), em especial, no que tange:

- Ao reparo das duas ambulâncias que se encontram paradas;
- À lotação de um Técnico em Enfermagem para atuar no aparelho de raio-x e três motoristas para cumprirem toda a escala de plantão;
- Ao prazo para disponibilização de novos respiradores.

Notifique-se.

Publique-se.

Pedro Afonso/TO, 17 de junho de 2020.

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

Promotora de Justiça

1 Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19>.

2 Joseph Norman, Yaneer Bar-Yam, and Nassim Nicholas Taleb, Systemic risk of pandemic via novel pathogens – Coronavirus: A note, New England Complex Systems Institute (January 26, 2020).

PEDRO AFONSO, 17 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1808/2020

Processo: 2020.0003566

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando as atribuições desta Promotoria de Justiça envolvendo a área cível;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção



ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento<sup>1</sup>.

Considerando a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”<sup>2</sup>.

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação<sup>3</sup>.

Considerando a contabilização, em 15 de junho de 2020, de 7.137 casos confirmados de COVID-19 no Estado do Tocantins e a ocorrência de 136 óbitos<sup>4</sup>, o que indica a gravidade da situação de enfrentamento da doença, em razão do elevado fator de transmissão do vírus, em especial na região norte do Estado.

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”<sup>5</sup>.

Considerando a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual. Considerando a premente necessidade de implementação, em favor de todos os segmentos da população, de medidas de enfrentamento à gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus – COVID-19 –, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde – OMS –, que

em 11 de março de 2020 declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, conforme estabelece o artigo 197 da Constituição da República;

Considerando que a Lei Orgânica de Saúde (Lei nº. 8.080/90) prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput);

Considerando que a Lei Federal nº 8080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”, consoante redação do art.5º, III;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão da Saúde, emitiu a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, contendo subsídios para a atuação coordenada do Ministério Público voltada ao enfrentamento do COVID-19;

Considerando que, de acordo com as orientações entabuladas na referida Nota Técnica, cabe aos Órgãos de Execução do Ministério Público a aproximação com os gestores locais de saúde e assistência social, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência;

Considerando os alertas dos órgãos gestores de saúde pública no sentido de que a rede pública de saúde não possui capacidade para atender a toda a demanda caso não seja contida a atual curva ascendente de propagação comunitária, tendo em vista que parcela largamente majoritária da população brasileira tem o sistema público de saúde como única alternativa para viabilizar a terapêutica necessária;

Considerando que, diante do cenário de gravíssimo adoecimento pandêmico que coloca em situação de grave risco e de iminente perigo público a sociedade brasileira, incumbe aos poderes públicos a implementação de formas solidárias de cuidado para com os setores populacionais mais vulneráveis, entre os quais a população idosa;

Considerando que o Hospital Regional de Pedro Afonso, tem característica de unidade de porte 1, sendo referência para casos leves, possui somente um ventilador e dois respiradores acoplados a carrinhos de anestesia;

Considerando que a referida unidade hospitalar está em déficit de Técnicos de Radiologia, necessários para cumprir toda a escala de plantão para operar equipamentos de raio-x, necessário para diagnóstico de pacientes acometidos com coronavírus;

Considerando que o HSPA possui somente uma ambulância em funcionamento, visto que as outras duas encontram-se paradas aguardando manutenção e que também existe déficit de motoristas, pois seriam necessários mais três servidores para cobrirem toda a escala de plantão;

Considerando que o hospital atende sete municípios;

Considerando a informação de que pacientes clínicos poderão ser transferidos para o HSPA de hospitais de outros municípios, dentre eles de Araguaína-TO, onde a quantidade de pessoas contaminadas com o novo coronavírus (COVID-19) é elevada;

Considerando o relato de que os macacões utilizados para atendimento dos pacientes diagnosticados com a doença foram



fornecidos em quantidade inferior à necessária para proteção de todos os trabalhadores da área da saúde;

Considerando que as informações acima sobre a situação do Hospital Regional de Pedro Afonso e da possível transferência de pacientes foi obtida em reunião realizada com a Diretora da referida unidade e a Secretária de Saúde de Pedro Afonso, realizada na data de ontem, 16/06/2020;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas relacionadas ao funcionamento do Hospital Regional de Pedro Afonso (HRPA), relativas ao enfrentamento da pandemia gerada pelo novo coronavírus (COVID-19), visando seu controle e prevenção da Proliferação, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando do Estado do Tocantins.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Oficie-se ao Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, enviando cópia desta Portaria e da Recomendação em anexo, para cumprimento;
- 2) Oficie-se à Secretaria de Saúde de Pedro Afonso/TO, à Diretora do Hospital Regional de Pedro Afonso (HRPA) e à Presidente do Conselho Municipal de Saúde, enviando cópia desta Portaria e da Recomendação em anexo, para conhecimento;
- 3) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 4) Na oportunidade, indico a Técnica Ministerial Mércia Helena Marinho de Melo, lotada na Secretaria da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso/TO, 17 de junho de 2020.

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

Promotora de Justiça

1 Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19>.

2 Informe da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12/03/2020, Disponível em: <https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/ba55814f12819914fe6ddbc27760f54c56e3c50f35c1507af5d6f.pdf>

3 Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingenciacion-coronavirus-COVID19.pdf>.

4 Boletim Epidemiológico divulgado pelo Estado do Tocantins.

5 Joseph Norman, Yaneer Bar-Yam, and Nassim Nicholas Taleb, Systemic risk of pandemic via novel pathogens – Coronavirus: A note, New England Complex Systems Institute (January 26, 2020).

PEDRO AFONSO, 17 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1795/2020

Processo: 2020.0003519

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Notícia de Fato encaminhada pela 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para verificar eventual necessidade de propositura de ação de interdição em favor de paciente do CAPS de Porto Nacional-TO e moradora de Oliveira de Fátima, a Sra. Laura de Abreu Costa, maior e portadora de transtornos mentais.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis de pessoa com deficiência.
3. Determinação das diligências iniciais: Determino ao Sr. Técnico Ministerial que, em pré-análise:
  - 3A- Oficie a Secretaria de Assistência Social de Oliveira de Fátima-TO para, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, apresentar estudo social de Larissa de Abreu Costa, inclusive com informações de seus familiares e no sentido de esclarecer se Larissa já é ou não interditada e qual seria o familiar responsável ou terceiro mais apto para assumir a função de curador da Sra. Larissa e prestar a esta os cuidados e acompanhamentos que ela necessita;
  - 3B- Oficie o CAPS de Porto Nacional-TO para, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, encaminhar laudo médico (não é necessário laudo em forma de quesitos) acerca da capacidade/discernimento mental da paciente Larissa de Abreu Costa para os atos da vida civil e gestão de bens, esclarecendo se ela necessita de interdição e curatela ou, se for o caso, se a mesma tem certo discernimento mental que dispensa a necessidade de interdição, sendo apenas necessária a tomada de decisão apoiada com a nomeação por ela de forma que lhe preste auxílio para as atividades do cotidiano.
4. Designo o Analista e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJP para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 17 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

DIEGO NARDO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



**07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL****920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0000874

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato n. 2020.0000874 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional-TO, 14/02/2020

INTERESSADO(S): Valentino Lopes de Silva

INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.

FATO(S) EM APURAÇÃO: Atividade potencialmente poluidora em Área de Preservação Permanente.

DECISÃO: Propositura de ação pública (Processo nº: 0003278-21.2020.8.27.2737).

PORTO NACIONAL, 16 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0001400

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº: 2020.0001400 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: IPUEIRAS/TO, 05/03/2020

INTERESSADO(S): José Eduardo Guimarães Motta

INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.

FATO(S) EM APURAÇÃO: Desmatamento - Artigo 38 da Lei 9605/98.

DECISÃO: Propositura de ação pública (Processo nº: 0009606-64.2020.8.27.2737).

PORTO NACIONAL, 16 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920155 - EXTRATO DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0007500

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Notícia de Fato Nº: 2019.0007500, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do

Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional-TO, 30/10/2019.

INTERESSADO(S): Coletividade/Município de Porto Nacional.

INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.

FATO(S) EM APURAÇÃO: Construção de 04 (quatro) lombadas em estrada vicinal no distrito de Luzimangues.

DECISÃO: Falta de provas em representação anônima.

PORTO NACIONAL, 17 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0001677

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato n. 2020.0001677 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional-TO, 17/03/2020

INTERESSADO(S): A. ALMEIDA DE SOUZA EIRELI

INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.

FATO(S) EM APURAÇÃO: Prática de crime ambiental tipificado no art. 60 da Lei 9.605/98.

DECISÃO: Propositura de ação pública (Processo nº: 0004458-72.2020.8.27.2737).

PORTO NACIONAL, 17 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0002119

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Notícia de Fato Nº: 2020.0002119, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Porto Nacional-TO, 09/04/2020.

INTERESSADO(S): Coletividade/Município de Porto Nacional.

INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.

FATO(S) EM APURAÇÃO: Supostas irregularidades que vêm ocorrendo em Porto Nacional no trato da prevenção à COVID 19.

DECISÃO: Representação atendida pelos decretos Municipais n. 175 e 199 de 2020.

PORTO NACIONAL, 17 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1806/2020

Processo: 2020.0000171

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor do Notícia de Fato nº 2020.0000171 instaurado a partir de representação por meio do qual se relatou que o Portal da Transparência do Município de Xambioá-TO não está sendo atualizado, especialmente informações sobre contratação de pessoal do Município, tais como folha de pagamento, contratos e vigência das contratações, de modo que a última atualização da aba "informações de pessoal" teria se dado em julho de 2019, no site <<<http://transparencia.xambioa.to.gov.br/portal/atalho/transparencia.xhtml>>>.

CONSIDERANDO que em 29 de janeiro de 2020 aportaram resposta do Município de Xambioá, aduzindo que não há a irregularidade relatada no Portal da Transparência.

CONSIDERANDO que em 05 de maio de 2020 o representante entrou em contato afirmando que persistem as irregularidades do referido portal.

CONSIDERANDO que em 03 de junho 2020 certificou-se, no evento 10, que o Portal da Transparência do Município de Xambioá permanece com irregularidades no seu acesso.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconheceu o princípio da publicidade como regeedor da administração pública (art. 37, caput);

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal, com o advento da Lei Complementar nº 131/2009, estabeleceu deveres de transparência na gestão pública financeiro-orçamentária;

#### CAPÍTULO IX - DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

##### Seção I - Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

CONSIDERANDO que o termo por "meio eletrônico", utilizado na Lei, entende-se por sítio eletrônico, normalmente denominado de "Portal da Transparência", que se revela como um importante instrumento de controle social dos gastos públicos;

CONSIDERANDO ainda que o termo "em tempo real", utilizado na Lei, significa, segundo regulamentou o Decreto nº 7.185/2010, em seu art. 2º, §2º, inciso II, que as informações devem estar disponíveis "até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema de execução orçamentária, financeira e contábil do ente da Federação", o que não necessariamente coincidirá com a autorização da despesa;

CONSIDERANDO que as informações devem ser divulgadas de forma clara e acessível, disponibilizando informações detalhadas sobre os planos orçamentários, as despesas e receitas da administração pública, entre outras obrigações legais;

CONSIDERANDO que as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal vinculam todas as esferas públicas (federal, estadual, distrital e municipal) em seus três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), bem como os Tribunais de Contas, o Ministério Público, as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, obrigando-os a disponibilizar, em tempo real e por meio eletrônico, as informações financeiro-orçamentárias da instituição.

CONSIDERANDO também que o não cumprimento de tais obrigações nos prazos poderá ensejar na proibição do município inadimplente de receber transferências voluntárias da União e do Estado;

CONSIDERANDO, outrossim, que o retardamento da prática de ato de ofício poderá configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92), bem como, no caso do Prefeito Municipal, crime de responsabilidade nos termos do art. 1º, VII e XXII, do Decreto-Lei nº 201/64, este último de competência do Tribunal de Justiça;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...)

IV – negar publicidade aos atos oficiais;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolver a transparência pública nas esferas locais de governo (Poder Local), conforme muito bem salienta a especialista em transparência pública e acesso à informação Suzanne J. Piotrowski:

"Si bien la transparencia en el ámbito nacional ha recibido la mayor atención en el trabajo de los especialistas, la transparencia en unidades político administrativas menores de una nación es igualmente importante. Son estos niveles de gobierno los más cercanos a la vida cotidiana y a lo que les interesa a los individuos (i.e., las escuelas, los caminos y la corrupción local). Hace falta examinar una diversidad de indicadores y factores al discutir la transparencia municipal." (In: PIOTROWSKI, Suzanne J. La Operacionalización de la Transparencia Municipal: Funciones Administrativas Básicas y Factores Intervinientes. Disponível em: <[http://revista.ifai.org.mx/numero\\_1/articulos\\_1\\_es.html](http://revista.ifai.org.mx/numero_1/articulos_1_es.html)>. Acesso no dia 23/01/2014)

CONSIDERANDO, entretanto, que o princípio da publicidade, enquanto transparência e tutelado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não se confunde com o princípio da publicidade no sentido amplo tutelado pela Lei de Acesso à Informação, que obriga o ente público a disponibilizar em tempo real e via sítio eletrônico toda e qualquer informação de interesse público;

CONSIDERANDO que, conforme a doutrina de Marçal Justen Filho,



“A supremacia do interesse público é a superioridade do interesse público perante os demais interesses existentes na sociedade, enquanto a indisponibilidade do interesse público significa que o interesse público não pode ser sacrificado ou transigido (...). O interesse público não se enleia com o interesse do agente público, tendo em vista que o interesse privado e particular do agente público não é interesse público.1

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – apurar possível irregularidade no Portal da Transparência do Município de Xambioá-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- oficie-se o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC, para que, no prazo de 30 dias, realize análise do sítio do Portal da Transparência do Município de Xambioá-TO (<<http://transparencia.xambioa.to.gov.br/portal/atalho/transparencia.xhtml>>).
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e comunique-se a instauração do procedimento ao CSMP e ao setor de Publicação.

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo – 7. Ed. Rev. e Atual. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 38 e p. 39.

XAMBIOA, 17 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1796/2020

Processo: 2019.0007660

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que há documentos na Notícia de Fato nº 2019.0007660, atestando possível alteração administrativa de registro imobiliário de área de reserva legal pelo Cartório de Registro de Imóveis de Araguaçu/TO;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da Notícia de Fato, sem a propositura das ações cíveis ou criminais, nem assinatura ou proposta de Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade de alteração administrativa de registro imobiliário de área de reserva legal, averbação de “Declaração de Dispensa de Reserva Florestal Legal”, Matrícula M. 2.180, AV8, realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Araguaçu/TO, em razão do esgotamento do prazo de investigação;

- Autue-se, com as providências de praxe;
- Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- Certifique-se junto à Corregedoria-Geral do TJTO se há resposta à diligência consignada no evento 15;
- Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 17 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 2020

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>